

EMENDA Nº - CMMPV

(Medida Provisória 808, de 2017)

Dê-se ao artigo 1º da Medida Provisória nº 808, de 2017, a seguinte redação ao § 2º do artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 457.

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado”.

JUSTIFICAÇÃO

A expressão "ainda que habituais" constante do § 2º do art. 457, da CLT, com a redação dada pela lei 13.467/17. A interpretação sistemática dos artigos 195, I e 201, caput e § 11, da Constituição Federal revela que a contribuição social incide sobre os ganhos habituais, a qualquer título, para se preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS - Regime Geral da Previdência Social com igual razão, a interpretação do art. 457, § 2º, da CLT, em conformidade com a Constituição, denota que não importa o título atribuído pelo empregador à parcela, porquanto, para ter natureza jurídica salarial, basta que ela seja habitual e decorrente do trabalho prestado por conta alheia, sendo meramente exemplificativo o rol do § 1º e admitindo-se outras parcelas salariais, tais como adicionais, importâncias variáveis e gratificações legais e convencionais. A não integração na remuneração das parcelas relacionadas no art. 457, §§ 2º e 4º, da CLT depende de que efetivamente sirvam a propiciar condições para realização do trabalho ou se retirem a situações excepcionais ao cotidiano da relação de emprego. Necessária vinculação a desempenho profissional diferenciado. A concessão habitual de prêmios, desvinculada do requisito de desempenho profissional superior ao ordinariamente esperado (art. 457, §4º, da CLT), constitui fraude



(art. 9º, CLT), integrando a remuneração do empregado a parcela paga fora dos preceitos legais.

Sala das Comissões, de novembro de 2017.

Senadora FÁTIMA BEZERRA – PT/RN



SF/17825.95840-38